MENSAGEM/268

Rio Grande, 25 de setembro de 2024

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 064 que **ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 6º E 8º, OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 6º E OS PARÁGRAFOS 1º E 4º DO ARTIGO 8º, ACRESCE PARÁGRAFOS 7º, 8º E 9º NO ARTIGO 6º E PARÁGRAFOS 6º, 7º E 8º NO ARTIGO 8º DA LEI 6.500 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

CONSIDERANDO:

Que existe a necessidade permanente de qualificação e Certificações dos servidores;

Que o Ministério da Previdência Social, através da Secretaria Nacional de Previdência exige e vem implementando maiores níveis de Certificações para os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, bem como dos membros do Comitê de Investimentos e dos Gestores da Previrg;

Que as nomeações dos servidores devem respeitar a condição exigida pelos órgãos reguladores nacionais, sob pena de que, na falta de servidores qualificados, fique inviabilizado o regular funcionamento da Previrg e por conseguinte, do Município;

Que tanto o Executivo Municipal, quanto as Entidades Sindicais, responsáveis pelas indicações para a composição das Diretorias, Conselhos e Comitê de Investimentos, encontram muitas dificuldades para encontrar servidores com as certificações exigidas nas datas necessárias;

Que apesar do oferecimento de cursos preparatórios para as provas de certificações, existe dificuldade nas adesões, em função do nível exigido e da baixa atratividade remuneratória quando do efetivo exercício das funções, visto que o estudo, preparação e realização das provas não garantem a nomeação e sua remuneração;

Que o Município, a Previrg e as Entidades Sindicais, embora sendo trabalhoso, tem a necessidade de promover e incentivar o interesse permanente pelo zelo do seu órgão previdenciário entre os servidores, capaz de refletir na existência de um bom cadastro reserva de servidores já qualificados e com as certificações exigidas;

Que a Previrg, enquanto Órgão Previdenciário Municipal, tem caráter longevo, eis que deve responder vitaliciamente aos seus segurados, independentemente do sistema administrativo/eleitoral quadrienal;

Que a atual legislação municipal impõe limites de tempo de mandatos (três anos) e a possibilidade de apenas uma recondução;

Que o atual tempo de mandato, três anos, previsto na Lei 6500/2007, está em desacordo com o prazo de validade das Certificações que é de quatro anos;

Que os fatos e as dificuldades em substituir em tempo hábil, membros dos órgãos colegiados que concluem seus mandatos e que em função da única recondução permitida impedem a sua permanência, podem gerar irregularidades e problemas legais de funcionamento da autarquia e do município junto aos órgãos de fiscalização externa;

Que em Janeiro deste ano houve uma reunião conjunta na Previrg, com a participação da Direção, Conselhos e Comitê de Investimentos, onde foi constatada a necessidade de adequar a legislação e estrutura da Previrg e que em função da situação financeira e orçamentária do município, as alterações que promoveriam aumento da despesa com pessoal não seriam possíveis de implementar neste momento;

Que somente é possível adequar a legislação da Previrg em normas que não resultem em aumento da despesa com pessoal;

Que o Conselho Deliberativo da Previrg já entendeu como possíveis promover as alterações que constam nos projetos de lei anexos;

Que a ampliação do tempo de mandato dos Conselheiros e Membros do Comitê de Investimento ficará adequada aos prazos de vigência de suas Certificações;

Que a ampliação do tempo de mandato, neste momento, de três para quatro anos, garantirá o regular funcionamento da Previrg durante a transição e remontagem de governo, independente de quem vença o pleito municipal;

Que em função das dificuldades de encontrar servidores qualificados e certificados para as nomeações, fato já narrado, o Conselho Deliberativo da Previrg também entendeu como necessária majoração do número de reconduções, para evitar o irregular funcionamento do órgão previdenciário junto aos órgãos previdenciários nacionais, derivado de vacâncias em suas instâncias colegiadas de deliberação, fiscalização e de investimentos;

Com o olhar e disposição da defesa vitalícia da Previdência do Rio Grande – Previrg e do seu regular funcionamento, bem como para não dar causa à problemas ao Município, encaminhamos o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n° 6.500/2007, de criação da PREVIRG para apreciação e votação dessa Nobre Casa Legislativa.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.09.25 14:14:15 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 064 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 6º E 8º, OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 6º E OS PARÁGRAFOS 1º E 4º DO ARTIGO 8º, ACRESCE PARÁGRAFOS 7º, 8º E 9º NO ARTIGO 6º E PARÁGRAFOS 6º, 7º E 8º NO ARTIGO 8º DA LEI 6.500 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 6º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"Art 6º** O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por seis membros, designados dentre os servidores segurados da PREVIRG, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:" **(NR)**

Art 2º O Parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"§ 1º** - Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Prefeito Municipal indicará os servidores para completar o número mínimo exigido, respeitadas as certificações exigidas para o exercício da função de conselheiro.**(NR)**"

Art 3º O Parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"§ 3º** - Os conselheiros exercerão mandato de quatro anos consecutivos, admitidas três reconduções."

Art 4º Ficam acrescentados os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 6º da Lei 6500/2007, assim redigidos:

> **"§ 7º** - Para efeitos desta Lei, recondução é a nomeação de um segurado da Previrg, indicado ou eleito, para um novo mandato como membro do conselho deliberativo imediatamente posterior e da mesma forma que originou o período concluído.
>
> **§ 8º** - Considera-se recondução apenas quando o segurado da Previrg tiver exercido pelo menos 50% do mandato anterior.
>
> **§ 9º** - Os atuais membros do conselho deliberativo terão seus mandatos concluídos em 31/12/2024 e caso sejam indicados para mandato imediatamente posterior ao atual, deverão ter computados os períodos anteriores, desde que consecutivos e imediatos ao atual, para fins de contagem de reconduções."

Art 5º O caput do artigo 8º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"Art 8º** O Conselho Fiscal constitui-se em órgão colegiado, composto por três membros, designados dentre os servidores segurados da Previrg, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:" **(NR)**

Art 6º O Parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"§ 1º** - A indicação recairá obrigatoriamente sobre servidores segurados da Previrg com formação técnica contábil ou nível superior em pelo menos uma das áreas, dentre ciências contábeis, ciências econômicas, administração, engenharia ou direito, respeitadas as certificações exigidas para o exercício da função de conselheiro." **(NR)**

Art 7º O Parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 6500/2007 passa a ter a seguinte redação:

> **"§ 4º** - Os conselheiros exercerão mandato de quatro anos consecutivos, admitidas três reconduções." **(NR)**

Art 8º Ficam acrescentados os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 8º da Lei 6500/2007, assim redigidos:

> **"§ 7º** - Para efeitos desta Lei, recondução é a nomeação de um segurado da Previrg indicado para um novo mandato de membro do conselho fiscal imediatamente posterior e da mesma forma que originou o período concluído.
>
> **§ 8º** - Considera-se recondução apenas quando o segurado da Previrg tiver exercido pelo menos 50% do mandato anterior.
>
> **§ 9º** - Os atuais membros do conselho fiscal terão seus mandatos concluídos em 31/12/2024 e caso sejam indicados para mandato imediatamente posterior ao atual, deverão ter computados os períodos anteriores, desde que consecutivos e imediatos ao atual, para fins de contagem de reconduções." **(NR)**

Art 9º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 25 de setembro de 2024

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.09.25 14:14:33 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação